



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS

Parecer Técnico nº 013/DTPI/CCB/2015:
Central de GLP em edificação existente

1. FATO/PROBLEMA

O 8º CRB efetuou consulta técnica referente a medidas compensatórias a serem utilizadas na inviabilidade de execução de central de GLP a ser instalada em edificação vertical, com PPCI aprovado em 29 de agosto de 2012. Trata-se de uma edificação de ocupação A2 – residencial, com 10.436 m² e 20,60 m de altura.

2. BASE NORMATIVA

Lei Complementar nº 14.376/2013, e suas alterações;
Lei nº 10987/1997 (revogada);
Decreto Estadual nº 51.803/2014;
Instrução Normativa 001.1/2014;
Resolução Técnica CBMRS nº 05 – Parte 07.

3. ANÁLISE

O inciso XVII art. 6º da LC 14.376/2013, estabelece que

edificação e área de risco **existente** é a construção ou área de risco, detentora de **projeto aprovado na Prefeitura Municipal ou de habite-se emitido, ou ainda regularizada anteriormente à publicação desta Legislação**, com documentação comprobatória, desde que mantidas a área e a ocupação da época e não haja disposição em contrário dos órgãos responsáveis pela concessão de alvarás de funcionamento e de segurança contra incêndio, observados os objetivos desta (grifo nosso);

Se faz necessário destacar que o problema de estudo refere-se a um PPCI aprovado em 29 de agosto de 2012, e neste viés, a LC n.º 14.555, que alterou a LC n.º 14.376, previu no Anexo B Tabela 4, que as exigências para edificações existentes deverão obedecer aos critérios estabelecidos em RTCBRS. Em decorrência, foi promulgada Resolução Técnica (RT) CBMRS nº 05 – Parte 07, a qual institui que “toda a edificação/área de risco de incêndio existente deverá executar as medidas de segurança, prevenção e proteção contra incêndio, conforme previsto nas tabelas do Anexo A” da referida RT, estabelecendo, por sua vez, as medidas de segurança contra incêndios para as edificações de ocupação A2. No entanto, central de GLP **não é uma medida de segurança contra incêndio**, e assim sendo, não consta em tal tabela.

No que tange a central de GLP, a Instrução Normativa 001.1/2014 do CBMRS prevê que

Art. 17 - Em havendo consumo de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) será exigida central predial de GLP, nos seguintes casos:

(...)

II - Nas edificações residenciais, quando utilizada capacidade instalada superior a 26 Kg de GLP por unidade autônoma ou para utilização de recipiente com capacidade nominal igual ou superior a 45 kg;

III - **Nas edificações residenciais com altura superior a 12 m;**

(...)

§ 1º Nas edificações em que não haja obrigatoriedade de instalação de central predial de GLP, deverão ser atendidas as exigências do Art. 15, § 3º e § 4º quanto a sua instalação.

Na mesma linha, o art. 15 da norma acima referenciada prescreve que

Fica vedado o armazenamento de combustíveis e inflamáveis em edificações residenciais, constituindo-se em responsável o proprietário ou usuário a qualquer título.

No entanto, para edificações existentes há ressalvas, no seguinte sentido:

§ 3º - **Nas edificações residenciais existentes**, é permitido o armazenamento de até dois recipientes de 13 Kg de GLP (P-13), vazio, em uso ou reserva, por unidade autônoma, em instalações individuais. Os recipientes devem ser armazenados em locais **permanentemente ventilados, junto às paredes externas, afastados de ralos não sifonados em no mínimo 1,5 metros** e os **aparelhos consumidores para todas as ocupações deverão cumprir a ABNT NBR 13103** e demais normas específicas a critério do CBMRS.

§ 4º O local da instalação, **quando interna a edificação**, deve ser dotado de **abertura de ventilação direta para o espaço livre exterior, junto ao piso, com área mínima de 200 cm², guarnecida com tela, veneziana ou similar**. Opcionalmente a ventilação pode ser obtida por duas aberturas com 5 cm de diâmetro situadas também junto ao piso (grifo nosso).

É imperativo ressaltar que esta norma é posterior a aprovação do PPCI, e assim sendo, traz em seus § 3º e 4º as características a serem obedecidas para o armazenamento de GLP para edificações existentes. Há ainda de se observar que no ano de 2012, quando da aprovação do PPCI, ainda estava em vigência a Lei 10987/1997, a qual não fazia referência sobre a necessidade central de GLP para edificações de ocupação A2.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Denota-se que trata-se de uma edificação considerada existente, e que a questão em pauta *não* refere-se a uma medida de segurança contra incêndio. Dessa forma, não há que se falar em medidas compensatórias, mas sim no fiel cumprimento dos § 3º e 4º do art. 15 da Instrução Normativa 001.1/2014 do CBMRS. Contudo, cabe salientar que, em caso de alterações normativas legais e/ou técnicas, deverá obedecer os prazos previstos para adaptação.

É o parecer.

Porto Alegre, RS, 18 de maio de 2015.

EVERTON DE SOUZA DIAS
MAJ QOEM – Ch DTPI

DESPACHO

1. Acolho o Parecer nº 013/DTPI/CCB/2015.
2. Publicar em Boletim Interno.
3. Divulgar aos Comandantes de CRBs para aplicação em casos análogos.

Em ____ / ____ / ____

ADRIANO KRUKOSKI FERREIRA
Ten Cel QOEM – Cmt Int. CBMRS